

À D. COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CICP/GAB/SES) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

- chamamento público nº 01/2021 (processo nº 20200010030869) – seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU)
- contrarrrazões a recurso inapropriado de outro partícipe do certame (item 7.3 do respectivo edital)

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, associação civil sem fins lucrativos inscrita junto ao CNPJ/ME sob o nº 19.324.171/0001-02 e com sede na Rua Itapeva, nº 202, conj. 34, Bela Vista, São Paulo, Capital, por seu procurador (instrumento de procuração já apresentado nos autos do chamamento público sob referência), vem à presença de Vs. Sas., nos termos do 7.3 do edital do chamamento público sob referência, apresentar suas contrarrrazões ao recurso interposto pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS** contra a r. decisão da d. Comissão que, após analisar sua proposta de trabalho do INSTITUTO IDEAS, por força de liminar judicial, manteve corretamente a classificação do IMED em primeiro lugar, expondo e requerendo o que segue.

I – PRELIMINARMENTE: OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL DA MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO DO IDEAS – NECESSIDADE DE REJEIÇÃO SUMÁRIA E CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

1. Conforme se infere dos atos administrativos do Chamamento Público ora em apreço, o resultado preliminar divulgado junto ao *site* da SES/GO no último dia 10.08.2021 diz respeito **única e exclusivamente** ao julgamento da proposta de trabalho do instituto ora recorrente que, não obstante ter sua inabilitação confirmada administrativamente por esta d. Comissão (cf. “*Resultado Final de Habilitação - 02/07/2021*”), obteve decisão judicial favorável¹, em sede de liminar, para que sua proposta de trabalho, na condição *sub judice*, fosse aberta e analisada (Mandado de Segurança nº 5333109-83.2021.8.09.0000 – 6ª Câmara Cível do TJGO).

2. Com efeito, encontra-se preclusa a matéria ventilada no recurso interposto pelo IDEAS, uma vez que trata de ponto relativos à fase de habilitação (concluída, na seara administrativa, no dia 02.07.2021 – “Resultado Final de Habilitação”), a saber: - tempestividade do recurso apresentado pelo IMED na fase de habilitação.

3. Nesse diapasão, imperioso ressaltar inclusive que o INSTITUTO IDEAS, quando lhe era devido, não teceu uma linha sequer a respeito desse ponto concernente à habilitação do IMED no recurso que apresentou contra o aludido “Resultado Preliminar – Habilitação”.

4. Evidente, portanto, a ocorrência da preclusão temporal e consumativa da matéria trazida no recurso interposto pelo ACTUM no que se refere ao IMED. Aliás, utilizando-se como referência disposição prevista no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), é certo que:

¹ Decisão proferida em sede de julgamento do agravo interno interposto



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (g.n)

5. E é justamente nesse sentido que são proferidas as decisões do Tribunal de Contas da União:

“Voto:

(...)

Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa. Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso” (Decisão TCU nº 492/02 – Plenário – g.n).

“Voto:

(...)

4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal,



lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos. As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas” (Acórdão TCU nº 544/97 – Segunda Câmara – g.n).

6. Tratando-se da interposição de recursos (em sede de licitações e contratos administrativos), de grande valia trazer à baila os ensinamentos do renomado jurista brasileiro, MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.423 – g.n.)

7. Assim exposto, o ardil arquitetado pelo INSTITUTO IDEAS deve ser sumariamente rejeitado, com o conseqüente não conhecimento do recurso interposto face à manifesta ocorrência da preclusão consumativa e temporal da matéria nele abordada.



8. *Ad argumentandum tantum*, ainda que, na remota e improvável hipótese de rejeição da preliminar anteriormente apresentada, no mérito, consoante será demonstrado a seguir, melhor sorte não socorre ao recorrente.

II – SOBRE A SUPOSTA “INTEMPESTIVIDADE” DE RECURSO INTERPOSTO PELO IMED: AUSÊNCIA DE LEITURA DO TEOR DA “ATA DE ABERTURA” DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

9. **Conforme consta da pág. 02** (§ último) da “Ata de Abertura” deste chamamento público, **a decisão que se prestaria a apreciar a habilitação dos partícipes do certame teve expressa previsão de disponibilização às partes no dia 22.06.21**, terça-feira. Foi dito expressamente:

“Informa ainda que a data prevista para a notificação do resultado, está prevista para o dia 22 de junho de 2021, através do e-mail informado abaixo e no site da SES”. (g.n.).

10. O vocábulo “previsto”, diz o dicionário, é o que é “*conhecido de antemão*” (HOUAISS, edição de 2.004) ou “*Prenunciado*” (AURÉLIO, 1.995).

11. Pressupõe-se que os atos administrativos sejam sérios. Assim, se Administração anuncia, prévia, expressa e formalmente, que veiculará determinado resultado, por exemplo, no dia 22, é inacreditável conceber que, caso se mude arbitrariamente de ideia (e, sem qualquer aviso ou ressalva, se antecipe a divulgação para dia 21, 20, 15 ou 14), caberá a um

particular lamentar ter tido azar quanto ao prazo móvel e, sobretudo, imprevisível, enquanto outros dão graças aos céus por terem tido boa sorte.

12. Com o devido respeito, o processo administrativo não é um campeonato de pegadinhas – em que a Administração anuncia um prazo determinado para, na sequência, pegar o administrado de surpresa. Lamenta-se fazer tal observação, mas esse é exatamente o raciocínio do IDEAS.

13. Isso não é tudo. A mesma ata, como visto, diz que a “*notificação do resultado*” se daria mediante disponibilização em site “e” encaminhamento de e-mail (g.n.). O IMED **não** recebeu e-mail nenhum – e, quando interpôs o recurso contra a referida decisão, deixou consignada tal observação (cf. documento anexo), o que, por óbvio, não foi refutado pela d. Comissão.

14. Como se vê, nada justifica o inconformismo do IDEAS, tendo sido tempestivo o recurso apresentado em 24.06.21.

III - CONCLUSÃO.

15. Nada justifica o provimento deste recurso.

16. Patente a ocorrência da preclusão consumativa e também consumativa e temporal da matéria abordada no recurso do IDEAS no

que tange à tempestividade do recurso apresentado IMED fase de habilitação – que, inclusive, foi (e, comprovadamente, é) tempestivo.

18. Pede-se, portanto, que seja desprovido o recurso do INSTITUTO ACTUM.

19. Pede-se, ainda, a análise e provimento do recurso anteriormente interposto pelo IMED para fins de acréscimo de 1,0 (um) ponto à sua nota final (documento anexo).

Pede deferimento.

De São Paulo-SP para Goiânia-GO, 16 de agosto de 2.021.

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO**

p.p. Alexandre Koslovsky Soares

OAB-SP 197.302

Alexandre Soares

De: Alexandre Soares
Enviado em: quinta-feira, 24 de junho de 2021 09:06
Para: 'comissaochamamentogoias@gmail.com'
Assunto: RES: recurso inabilitação imed_chamamento hemu

Em tempo, pedimos a confirmação do e-mail e asseveramos não recebemos nenhum e-mail comunicando a decisão acerca da decisão.

Alexandre Koslovsky Soares

Leme - Advogados Associados

Avenida Paulista, 1009 - 6º andar - cj. 601
Bela Vista, São Paulo/SP - Cep 01311-100
Fone: (11) 3289 3348
e-mail: alexandre.soares@lemelaw.com.br

De: Alexandre Soares
Enviada em: quinta-feira, 24 de junho de 2021 08:56
Para: 'comissaochamamentogoias@gmail.com' <comissaochamamentogoias@gmail.com>
Assunto: recurso inabilitação imed_chamamento hemu

Prezados, bom dia !

Segue, em arquivo anexo, recurso do Imed contra sua inabilitação no Chamamento Público nº 01/2021 (HEMU).

Atenciosamente,

Alexandre Koslovsky Soares

Leme - Advogados Associados

Avenida Paulista, 1009 - 6º andar - cj. 601
Bela Vista, São Paulo/SP - Cep 01311-100
Fone: (11) 3289 3348
e-mail: alexandre.soares@lemelaw.com.br



À D. COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CICP/GAB/SES) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

- **chamamento público nº 01/2021 (processo nº 20200010030869) – seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU)**
- **interposição de recurso contra resultado preliminar (item 7.4 do respectivo edital)**

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, associação civil sem fins lucrativos inscrita junto ao CNPJ/ME sob o nº 19.324.171/0001-02 e com sede na Rua Itapeva, nº 202, conj. 34, Bela Vista, São Paulo, Capital, por seu procurador (instrumento de procuração já apresentado nos autos do chamamento público sob referência), vem à presença de Vs. Sas., nos termos do 7.4 do edital do chamamento público sob referência, bem como com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93, apresentar o presente **recurso** contra a r. decisão da C. Comissão que, **apesar de ter classificado o ora recorrente em primeiro lugar**, deixou de lhe conceder 1,0 (um) ponto devido, expondo e requerendo o que segue.

1. Desde logo, anota-se que o presente recurso é tempestivo. **O “informativo do resultado preliminar” foi publicado junto ao site da SES/GO no dia 19.07.21**, segunda-feira. Logo, para fins de contagem do



prazo recursal previsto na lei e no edital (dois dias úteis após a publicação), o prazo em questão se iniciou na terça-feira, dia 20.07.21 (primeiro dia útil a partir da publicação, nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93 e item 7.4 do edital). Assim, a apresentação do recurso na data de hoje, 21.07.21 (quarta-feira), atende o prazo cabível.

I – MATRIZ DE AVALIAÇÃO IMED (ITEM 3 – QUALIDADE TÉCNICA): DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PARA SOMAR 1,0 (UM) PONTOS À NOTA TÉCNICA DO RECORRENTE

2. Não obstante o IMED ter sido classificado na primeira colocação do certame com nota técnica de 88,50 pontos, deixou a C. Comissão de conceder na matriz de avaliação 1,0 (um) ponto precioso e devido, a saber:

3. O ponto que deixou de ser atribuído ao ora recorrente diz respeito à “*Titulação de especialistas em administração/gestão hospitalar dos membros da diretoria e coordenações*” (0,5 ponto por cada por cada profissional indicado), sendo que o mesmo não fôra concedido sob a justificativa de que os indicados **Alberto Prado** e **Renata Lopes** seriam bacharéis em administração e não especialistas em administração hospitalar.

6. Contudo, **conforme se infere dos versos dos respectivos diplomas de bacharelado apresentados** (Alberto Prado: fl. 1821 e Renata Lopes: fl. 2041 – volume 4 da Proposta de Trabalho do IMED), ambos constam a habilitação em “Administração Hospitalar” – o que foi, inclusive, destacado em amarelo nos documentos, conforme abaixo colacionado:



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

Reitor: Prof. Dr. Pe. Christian de Paul de Barchifontaine
Secretária Geral: Profª Simone Uzuelli Legutcke

Curso de Administração

Reconhecido pela Portaria nº 604
de 13-12-1988 – D.O.U. de 15-12-1988

APOSTILA

Centro Universitário São Camilo
O diplomado concluiu neste Centro Universitário
a Habilitação em:

Administração Hospitalar ←

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

Simone Uzuelli Legutcke
Profª Simone Uzuelli Legutcke
Secretária Geral

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
ANOTADA A APOSTILA

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2006

Isabela Delfina Nogueira Gomes
Isabela Delfina Nogueira Gomes
Setor de Registro de Diplomas

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO

Diploma registrado sob nº 2311

Processo nº 2006.1.008368.1
nos termos do Artigo 2º do Decreto nº 5.786/2006.

São Paulo, 19 de OUTUBRO de 2006

Isabela Delfina Nogueira Gomes
Isabela Delfina Nogueira Gomes
Setor de Registro de Diplomas

Simone Uzuelli Legutcke
Profª Simone Uzuelli Legutcke
Secretária Geral



001821

IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento

Rua Itapeva, 202 | Conjunto 34, Bela Vista, São Paulo/SP

CNPJ: 19.324.171/0001-02 – Telefone/Fax: (11) 3141-1128

www.imed.org.br – projetos@imed.org.br



IMED
INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

Reitor: Prof. Pe. Christian de Paul de Barchifontaine
Secretária Geral: Prof.ª Simone Uziellegutcke

Curso de Administração

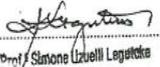
Reconhecido pela Portaria n.º 604 de 13/12/1988
D.O.U. de 15/12/1988

APOSTILA

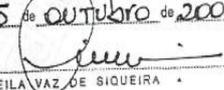
Centro Universitário São Camilo

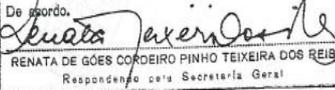
O diplomado concluiu neste Centro Universitário
a Habilitação em:
Administração Hospitalar

São Paulo, 25 / maio / 2002.

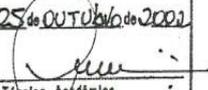

Prof.ª Simone Uziellegutcke
Secretária Geral

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL
DIVISÃO DE REGISTROS ACADÊMICOS
Diploma registrado sob n.º 1308752
Processo n.º 2002.1.11006.1.4
nos termos do Artigo 46 da Lei 9394/96,
São Paulo, 25 de outubro de 2002


LEILA VAZ DE SIQUEIRA
Técnico Acadêmico

De acordo,

RENATA DE GÓES CORDEIRO PINHO TEIXEIRA DOS REIS
Responsável pela Secretaria Geral

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Anotada a Apostila
São Paulo, 25 de outubro de 2002


Técnico Acadêmico



002041

7. Resta, portanto, devidamente demonstrada a necessidade de que esse 1,0 (um) ponto seja acrescentado à nota técnica do IMED.

III – CONCLUSÃO.

8. Pelo exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido pela d. Comissão Interna de Chamamento Público **para fins de somar 1,0 (um) ponto** à nota de técnica do IMED no certame, **totalizando ao recorrente 89,50 pontos finais.**



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

Pede deferimento.

Goiânia, 21 de junho de 2.021.

**ALEXANDRE
KOSLOVSKY**

SOARES:25991325847

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE KOSLOVSKY

SOARES:25991325847

Dados: 2021.07.21 12:52:58 -03'00'

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO**

p.p. Alexandre Koslovsky Soares

OAB-SP 197.302

IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento

Rua Itapeva, 202 | Conjunto 34, Bela Vista, São Paulo/SP

CNPJ: 19.324.171/0001-02 – Telefone/Fax: (11) 3141-1128

www.imed.org.br – projetos@imed.org.br